



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.879/11

Administração indireta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Aposentadoria. Necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição e retificação do ato aposentatório. Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00309/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** da análise da **aposentadoria voluntária com proventos integrais** da **Sra. MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES**, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em **análise inicial**, a **Unidade Técnica** sugeriu a **citação** da autoridade responsável para informar o **tempo de contribuição da servidora**, bem como **retificar o ato aposentatório**.

Regularmente **citado**, o gestor **deixou escoar o prazo sem manifestação**.

O **MPJTC**, em manifestação da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 33/34), **pugnou** pela baixa de **resolução** assinando **prazo** ao gestor do Instituto para a apresentação da **certidão de tempo de contribuição da servidora** e prova da **retificação do ato concessório**, sob pena de **multa**.

O processo foi incluído na presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para a apresentação da **certidão de tempo de contribuição da servidora MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES** e prova da **retificação do ato concessório**, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.879/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para apresentar certidão de tempo de contribuição da servidora MARIA DINAIR DA SILVA FERNANDES e prova da retificação do ato concessório, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 05.879/11